



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 831, DE 2021

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), a fim de que seja exigido o cumprimento de 4/5 (quatro quintos) da pena para concessão de progressão de regime quando os crimes do artigo tiverem por vítima criança.

Autor: Deputada Chris Tonietto (PL/RJ).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 831, de 2021, de autoria da Deputada Chris Tonietto, propõe o acréscimo de § 5º ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), com a finalidade de exigir o cumprimento de **4/5 (quatro quintos) da pena** para a concessão de progressão de regime nos casos em que os crimes hediondos tiverem como vítima **criança com idade igual ou inferior a 14 anos**.

A proposição parte do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento da criança e da necessidade de tutela penal reforçada quando bens jurídicos fundamentais são violados em contexto de especial vulnerabilidade. Busca-se, assim, conferir maior rigor à execução penal de crimes de extrema gravidade praticados contra crianças, alinhando a resposta estatal à gravidade concreta da conduta e ao perfil da vítima.

Encontra-se apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.352, de 2021, proposto pela Deputada Policial Katia Sastre, que propõe a alteração da Lei nº 8.072 (Lei dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Crimes Hediondos), de 25 de julho de 1990, para determinar que aos crimes elencados no inciso I e VI do art. 1º desta lei, caso praticados contra pessoa menor de 12 (doze) anos, serão insuscetíveis de progressão de regime e de visitas que possibilitem o contato físico.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise nos termos regimentais, estando a matéria sujeita à apreciação do Plenário e sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em exame, nos termos do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando a análise sob o ponto de visto do mérito, no âmbito desta CCJC, cumpre avaliar a adequação, a razoabilidade e a coerência das proposições à luz dos princípios estruturantes do ordenamento jurídico e da política legislativa adotada pelo Estado brasileiro.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 831, de 2021, bem como o Projeto de Lei nº 1.352, de 2021, a ele apensado, apresentam-se meritórios ao buscarem conferir resposta penal mais rigorosa a crimes hediondos praticados contra crianças, segmento da população que goza de proteção constitucional reforçada, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

A opção legislativa de agravar as consequências executórias da condenação, seja por meio do aumento do lapso temporal para progressão de regime, seja mediante a imposição de restrições mais severas nos casos de extrema gravidade, revela-se compatível com a finalidade preventiva, retributiva e simbólica do Direito Penal, especialmente quando voltada à tutela de bens jurídicos sensíveis como a vida, a integridade física, a dignidade e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

segurança de crianças. Trata-se de escolha normativa que se insere no espaço legítimo de conformação do legislador, não configurando excesso, mas expressão de censura penal proporcional à reprovabilidade das condutas alcançadas.

Além disso, a diferenciação promovida pelas proposições não se mostra arbitrária, pois funda-se em critério objetivo — a condição etária da vítima — e em crimes previamente qualificados pelo próprio ordenamento como hediondos, de acentuada ofensividade social. Ao reforçar a resposta estatal nesses casos, o legislador contribui para o fortalecimento da confiança social no sistema de justiça criminal e para a afirmação do compromisso institucional com a proteção integral da infância, sem afastar, em termos gerais, os princípios estruturantes da execução penal.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, as proposições revelam-se adequadas, oportunas e coerentes com os valores constitucionais e com a política criminal adotada pelo Estado brasileiro, razão pela qual merecem acolhimento por esta Comissão.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 831, de 2021, e o Projeto de Lei nº 1.352, de 2021, a ele apensado, não apresentam vícios, uma vez que observadas as disposições constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, inciso I), à competência do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se identificam discrepâncias entre o conteúdo das proposições e a Constituição Federal, impondo-se, contudo, análise específica e pormenorizada da proposta veiculada pelo Projeto de Lei nº 1.352, de 2021, apensado.

O projeto apensado propõe o acréscimo do § 5º ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para estabelecer que, nos crimes previstos nos incisos I e VI do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, quando praticados contra pessoa menor de 12 anos, o condenado será insuscetível de progressão de regime e de visitas com contato físico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A iniciativa busca conferir resposta penal mais severa a delitos de extrema gravidade cometidos contra crianças, grupo que demanda tutela reforçada do Estado. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade da vedação absoluta à progressão de regime no julgamento do Habeas Corpus nº 82.959-7/SP, entendimento posteriormente consolidado na Súmula Vinculante nº 26, tal orientação não vincula o Poder Legislativo, cuja atuação normativa permanece resguardada, sob pena de se incorrer no fenômeno da fossilização da Constituição.

Ademais, o princípio da individualização da pena não possui caráter absoluto, devendo ser ponderado com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição, como a vida, a segurança e a incolumidade física, bem como com o dever constitucional de proteção integral da criança. Por tais razões, entendemos pela constitucionalidade da proposta apresentada.

No que concerne à juridicidade, as proposições não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, consubstanciando-se, ainda, nas espécies normativas adequadas.

Sob o prisma da técnica legislativa, verifica-se que as proposições que versam sobre critérios de progressão de regime e demais aspectos relacionados ao cumprimento da pena devem, preferencialmente, ser veiculadas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), diploma normativo que concentra, de forma sistemática e coerente, a disciplina dos institutos próprios da execução penal. A inserção de regras executórias na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, cuja finalidade precípua é classificar determinados delitos como hediondos e estabelecer consequências jurídico-penais correlatas, contribui para a fragmentação normativa e para a dispersão de comandos legais de mesma natureza em diplomas distintos, em desacordo com as diretrizes de clareza, ordenação lógica e coerência do sistema jurídico.

Nesse contexto, e à luz das diretrizes de técnica legislativa consagradas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, evidencia-se a necessidade de apresentação de substitutivo, a fim de concentrar, no diploma normativo adequado, a disciplina relativa à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

progressão de regime e às condições de cumprimento da pena. Considerando que tais matérias são próprias da execução penal, mostra-se tecnicamente mais correto promover a alteração na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), evitando-se a dispersão normativa e preservando a coerência sistemática do ordenamento jurídico.

Assim, propõe-se o acréscimo de § 8º ao art. 112 da Lei de Execução Penal, para estabelecer que o condenado pela prática de crime hediondo cometido contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos será insuscetível de progressão de regime, bem como vedado o direito a visitas que impliquem contato físico, conferindo-se maior racionalidade legislativa sem prejuízo do rigor punitivo pretendido pelas proposições originais.

Diante das considerações expostas, e à vista da adequação das proposições sob os aspectos do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, impõe-se o encaminhamento do voto no sentido de acolher as iniciativas em exame, com o ajuste técnico ora proposto, de modo a preservar a coerência sistemática do ordenamento jurídico e a correta disciplina da matéria no diploma legal apropriado.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 831, de 2021, e 1.352, de 2021, nos termos do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 831, DE 2021

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime e ao direito a visitas que impliquem contato físico ao condenado por crime hediondo praticado contra menor de 14 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte § 8º ao art. 112:

“Art.112.....
.....

§ 8º O condenado pela prática de crime hediondo cometido contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos será insuscetível de progressão de regime, bem como vedado o direito a visitas que impliquem contato físico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

